



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12267.000336/2008-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.187 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: SALÁRIO INDIRETO.
PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO
Recorrente MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Caracterizado o pagamento antecipado, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação pela fiscalização, a contagem do prazo decadencial em relação às contribuições previdenciárias dá-se pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

SALÁRIO INDIRETO. CARTÃO DE CRÉDITO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

É insubsistente o lançamento fiscal quando o conjunto probatório evidencia que os pagamentos da fatura de cartão de crédito empresarial utilizado por empregado ou sócio da pessoa jurídica não se destinam a retribuir o trabalho, o que afasta a natureza remuneratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 12267.000336/2008-96
Acórdão n.º **2401-005.187**

S2-C4T1
Fl. 1.379

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, declarar a decadência das competências até 07/2001, inclusive, e, no mérito, dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro - Centro, por meio da Decisão-Notificação nº 17.401.4/0823/2006, de 10/11/2006, cujo dispositivo declarou procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 712/725). Transcrevo a ementa do julgado:

SALÁRIO INDIRETO. CARTÃO DE CRÉDITO

O salário-de-contribuição é a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, como dispõe o art. 28, inciso I, da Lei 8212/91.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou mesmo a apresentação deficiente, o agente fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do Art. 33, § 3º, da Lei 8212/91.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo é retificado em virtude de elementos novos não conhecidos por ocasião do lançamento, nos termos do art. 145, inciso I c/c art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

2. Extrai-se do Relatório Fiscal, às fls. 257/266, que o processo administrativo é composto da **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.004.710-9**, relativa à contribuição previdenciária correspondente à parte da empresa, no percentual de 20%, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados no período de 01/2001 a 05/2005.

2.1 De acordo com o agente tributário, o lançamento de ofício tem origem na remuneração aos segurados empregados na forma de salário indireto, consistente nos pagamentos de faturas de cartão de crédito empresarial American Express (AMEX) utilizado pelos segurados empregados, com registro na conta contábil 2.1.200.20234, para os quais a empresa fiscalizada, devidamente intimada, deixou de apresentar os documentos comprobatórios da natureza não remuneratória.

3. Cientificado por via postal, em 31/08/2006, segundo fls. 435, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 438/460).

4. Intimada em 29/11/2006 por via postal da decisão de primeira instância, conforme fls. 726, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 21/12/2006 (fls. 750/768). Em síntese, o apelo recursal contém os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve parte do crédito tributário:

(i) os fatos geradores anteriores a julho/2001 foram alcançados pela decadência, segundo a contagem do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada de Código Tributário Nacional (CTN);

(ii) em nenhum momento a recorrente se furtou à apresentação dos documentos solicitados pela autoridade fazendária, os quais não foram analisados corretamente à época própria pela fiscalização;

(iii) os valores lançados a título de pagamento de cartão de crédito não constituem base de incidência da contribuição previdenciária, conforme comprovam os documentos acostados ao recurso voluntário;

(iv) o cartão de crédito é utilizado apenas pelo presidente, vice-presidente e sócios administradores da empresa para pagamentos de passagens aéreas, despesas de representação e softwares vendidos pela Internet, relacionados ao custeio da atividade empresarial; e

(v) em prol da verdade material, pugna pela juntada da documentação que acompanha a peça recursal.

5. Ressalto que à época, sob o amparo de decisão judicial em ação de segurança, foi dispensado o depósito recursal de 30% da exigência fiscal, substituído pelo arrolamento de bens (fls. 729/740 e 770/774).

6. Na sequência da instrução processual, e previamente ao envio à instância recursal, o Serviço de Contencioso Administrativo da extinta Delegacia da Receita Previdenciária determinou a baixa dos autos à autoridade lançadora para exame da documentação juntada no apelo recursal, especialmente as cópias das faturas de cartão de crédito em nome dos sócios (fls. 1.337).

6.1 A diligência foi cumprida nos termos propostos pela unidade preparadora, manifestando-se o agente fazendário pela retificação parcial do crédito tributário lançado, tendo em conta a utilização do cartão de crédito por sócios da empresa, caracterizando importâncias vinculadas a pagamentos a contribuintes individuais, e não a segurados empregados (fls. 1.349/1.351).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

7. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Decadência

8. Para fins de contagem do prazo decadencial nos lançamentos dos tributos submetidos ao "regime de homologação", como é a hipótese das contribuições previdenciárias, deve-se aplicar o que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

9. A regra dos 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, acima reproduzida, é excetuada quando ausente o pagamento parcial da contribuição previdenciária ou na hipótese de comprovação de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, em que incidirá o prazo decadencial do inciso I do art. 173 do CTN.

10. Não há alusão pelo agente fazendário de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada praticada pela pessoa jurídica.

11. Por outro lado, há prova da existência de antecipação mensal pelo sujeito passivo do pagamento das contribuições previdenciárias, por meio de Guia da Previdência Social (GPS), código 2100, conforme indicado pela autoridade fiscal na relação de recolhimentos da Planilha do Anexo 32-1 ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) nº 18, de 23/05/2006 (fls. 240/242).

12. Com efeito, o lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal refere-se às remunerações pagas aos segurados empregados na condição de salário indireto, na forma de utilidade (cartão de crédito), cuja empresa deixou de incluir a parcela controvertida na base de cálculo da contribuição previdenciária.

13. É o caso típico de aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 99, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim redigido:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

14. A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 31/08/2006 (fls. 435). Desse modo, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN, estão fulminadas pela decadência as competências até 07/2001, inclusive.

Mérito

15. Na fase recursal, a recorrente juntou cópias da documentação relacionada à comprovação dos gastos com o cartão de crédito AMEX, tais como faturas e descrição da natureza das despesas realizadas (fls. 775/1.329).

15.1 Desse arcabouço probatório, observo que parte significativa dos valores pagos são referentes a despesas realizadas pelos sócios da empresa fiscalizada: Paulo Assumpção, Marcos de Abreu Coutinho e Júlio Henrique Asensi Marques (41ª Alteração do Contrato Social, às fls. 271/281).

15.2 A parcela restante dos pagamentos diz respeito a despesas em nome do funcionário Augusto José Macambira Borborema.

16. O agente fazendário responsável pela diligência fiscal, conforme Informação Fiscal de fls. 1.349/1.351, manifestou-se pela exclusão de todos os valores associados aos sócios da empresa, porquanto quantias pagas a segurados contribuintes individuais, e não a empregados.

17. Pois bem. Segundo a autuação, a fiscalização considerou com salário indireto os valores correspondentes aos pagamentos de fatura de cartão de crédito, identificados a partir de conta contábil específica, levando-se em consideração a falta de apresentação pela empresa dos respectivos documentos comprobatórios da natureza desses pagamentos realizados aos trabalhadores. Para fins da motivação do lançamento, o agente fiscal qualificou os pagamentos efetuados pela empresa como utilidades pagas a segurados empregados.

- 17.1 Ante a recusa da empresa, conforme explicado pela fiscalização, de fornecer as informações e os documentos que lastreavam os lançamentos na sua escrituração contábil, o agente fazendário, com fulcro no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, apurou o crédito previdenciário utilizando-se da técnica do arbitramento, por intermédio de aferição indireta.
18. Porém, a previsão da lei ordinária não implica a concessão de uma "carta em branco" para a autoridade tributária proceder ao lançamento de ofício, exigindo-se, pelo menos, a narrativa de indícios sérios e convergentes da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, o que demanda do Fisco, muitas vezes, a necessidade de aprofundamento das investigações.
19. Se o agente lançador, como consta no Relatório Fiscal, nem mesmo tomou conhecimento da qualificação dos usuários do cartão de crédito AMEX, tendo em conta a postura omissiva da empresa sob fiscalização, parece-me precipitada a suposição da fiscalização que o cartão era utilizado em benefício de segurados empregados, por falta de elementos de convicção a respeito desse assunto.
20. Haja vista os documentos anexados aos autos, a opção empreendida pelo agente fazendário de considerar os pagamentos como hipótese de remuneração indireta a segurado empregado revelou-se prematura e resulta na própria improcedência do crédito tributário lançado de ofício, na parte concernente aos segurados contribuintes individuais (sócios), diante da imperfeita descrição dos fatos.
21. Avanço na questão controvertida. Na verdade, a documentação acostada pela recorrente não confirma, pelo contrário afasta, que os valores pagos são decorrentes da contraprestação de serviços, hipótese em que os cartões de crédito AMEX estariam sendo utilizados como parcela adicional ou substitutiva da remuneração do trabalhador, segurado empregado ou contribuinte individual.
22. No caso do uso dos cartões pelos sócios, as compras realizadas estão concentradas ao longo dos meses, na quase totalidade, em passagens aéreas, gastos em restaurantes e aquisições de softwares vendidos pela Internet, o que é plenamente compatível com a atividade econômica da sociedade limitada, voltada à área de informática e tecnologia da informação, e que mantém filiais e possui clientes localizados em diferentes pontos do território nacional (fls. 271/281).
23. Já quanto ao cartão vinculado ao funcionário Augusto José Macambira Borborema, cujos desembolsos realizados são residuais, o uso do plástico é intermitente, direcionado a compras de software de uso empresarial, além de pagamentos a título de cobrança de renovação de anuidade (fls. 862, 872, 900, 972, 988 e 1.066, por exemplo). Não há sinais, portanto, da disponibilização do cartão de crédito com o propósito de concessão de vantagens pessoais, estipuladas para a retribuição do trabalho.
24. Logo, os pagamentos das faturas de cartão de crédito não representam remuneração destinada a retribuir o trabalho, o que afasta a natureza remuneratória para fins da contribuição previdenciária e torna insubsistente o lançamento fiscal (art. 22, inciso I, ou art. 22, inciso III).

Processo nº 12267.000336/2008-96
Acórdão n.º 2401-005.187

S2-C4T1
Fl. 1.385

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, RECONHEÇO a decadência das competências até 07/2001, inclusive, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO ao apelo recursal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess